JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.000.323.00-02

Solicitação de Pronunciamento - PRODAM - aquisição de bens para pronta entrega - dispensa de apresentação das certidões de regularidade fiscal - impossibilidade - previsão em norma constitucional e legal - competência dos Tribunais de Contas - não se inclui no âmbito de atribuições deste Tribunal intervir no Poder Regulamentar da Administração Direta ou ditar normas procedimentais ou de conduta para a Administração Indireta - solicitação não conhecida.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de consulta feita pela Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM, sociedade de economia mista do Município de São Paulo, no sentido de se ver dispensada, nas aquisições de bens para pronta entrega, bem como, nas aquisições de pequeno valor, da exigência de apresentação das certidões relativas as regularidades fiscais, exigidas pelos artigos 28 a 31 da Lei Federal número 8.666/93, com base no artigo 32, parágrafo 1º, da mesma Lei.

Pronunciaram-se a Assessoria Técnica Jurídica, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Diretoria Geral, todas convergindo para um só ponto de vista, sobre a incompetência do Tribunal de Contas em apreciar o pedido.

É o relatório.

VOTO

De fato, como bem ficou expresso nos pronunciamentos da Assessoria Técnica Jurídica, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria-Diretoria Geral, não cabe a esta Corte autorizar determinado procedimento interno na empresa, posto não existir hierarquia funcional entre elas.

Este Tribunal foi instituído com a função constitucional para controlar, apreciar, auditar e fiscalizar as contas dos entes da Administração Direta e Indireta da Municipalidade, quanto a legalidade das mesmas.

No desempenho de sua específica atribuição, não dispõe de competência para intervir no Poder Regulamentar da Administração Direta ou ditar normas procedimentais ou de conduta para a Administração Indireta.

Desse modo, o presente pedido sequer merece acolhimento, ante a impossibilidade de se invadir a esfera de reserva legal da Origem, com o fim de impor obrigações, estabelecer requisitos ou ditar vedações que não tenham apoio na Lei.

Não obstante, a bem da verdade e com o intuito de ficar registrada a posição desta Corte de Contas, a respeito das exigências previstas nos artigos 28 a 31 da Lei Federal número 8.666/93 entendo que, os documentos ali exigidos não podem ser dispensados totalmente, apesar da possibilidade prevista no parágrafo 1º do artigo 32, como alega a Origem.

A possibilidade prevista no referido dispositivo, ou seja, a dispensa parcial de tais documentos somente é admitida nos casos de convite, concurso, leilão e fornecimento de bens para pronta entrega, exceto para as certidões de prova de regularidade com a seguridade social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que não podem ser dispensados em nenhuma contratação.

A exigência da Certidão Negativa de Débitos (CND) está prevista na Constituição da República, no seu parágrafo 3º do artigo 195, que veda o Poder Público contratar pessoa jurídica em débito com a Seguridade Social.

Da mesma forma, as Leis Federais números 8.036/90 e suas alterações e 9.012/95 vedam expressamente a contratação de pessoa jurídica em débito com o Fundo de Garantia (FGTS).

Outrossim, norma de caráter municipal, artigo 1º da Lei número 11.184/92 e o Pronunciamento 001/95 da Procuradoria Geral do Município também dispõe que a pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social não poderá contratar com o Poder Público.

Assim, embora o artigo 32 da Lei número 8.666/93 preveja a dispensa parcial da documentação de que tratam os artigos 28 a 31, há documentos que, por força de determinação constitucional e legal, não podem ser dispensados.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO PEDIDO**, ante sua impossibilidade jurídica.

Encaminhe-se cópia do presente julgado à Origem, para ciência com posterior arquivamento dos autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de maio de 2000.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.000.323.00-02, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do pedido formulado, ante sua impossibilidade jurídica, determinando:
1) o envio de cópia do presente julgado à Origem, para ciência;
2) o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM - Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de maio de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator